

PROCESSO - A. I. N° 279115.0002/10-5
RECORRENTE - MARISA LOJAS S.A. (MARISA & FAMÍLIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0107-04/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/02/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-11/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Ilícito fiscal reconhecido pelo autuado. Infração mantida e multa reenquadrada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0107-04/11), que julgou Procedente a presente autuação, por meio da qual o contribuinte é acusado de dois ilícitos tributários, quais sejam:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da *“falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas”*, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas - (2006 e 2007). Valor exigido de R\$ 532.323,36 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96;
2. Recolheu a menos ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor exigido de R\$ 13.028,72. Período, outubro de 2006. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos:

“Analisando os autos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado por cerceamento do direito de defesa em face à falta de entrega de cópia dos papéis de trabalho que embasam a ação fiscal, uma vez que às fls. 153 e 154 constam recibos de recebimento desses documentos, assinados por preposto do autuado, po sinal, o mesmo que assinou o Auto de Infração. Portanto, não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, em especial quanto à falta de entrega dos demonstrativos e documentos que consubstanciam o auto, pois o autuante expõe com clareza a fundamentação de fato e de

direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando-as com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Conforme expressado na Defesa e provas juntadas aos autos, o autuado reconheceu e pagou a infração 2. Assim sendo, com espeque no art. 140 do RPAF/99, essa infração não será apreciada no presente julgamento quanto ao mérito, de vez que a lide ficou restrita à primeira infração. Infração caracterizada.

No mérito, ao compulsar os autos, verifico não assistir razão ao sujeito passivo quanto à iliquidize e incerteza do ICMS devido pela acusação contida na infração 01, tendo em vista que o procedimento fiscal foi elaborado dentro dos preceitos legais e baseado nas informações econômico-fiscais produzidas pelo próprio contribuinte e, por obrigação legal, transmitidas ao fisco, às quais devem espelhar, com fidelidade, a sua movimentação comercial. Ademais, o Impugnante não protesta qualquer inconsistência nos dados que fundamentam a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada no levantamento quantitativo de estoques, nem apresenta números que contrastem com os apontados no procedimento fiscal. Ao contrário, ao insinuar que as omissões apuradas podem eventualmente ter origem em ajustes de estoques que realiza, atesta a certeza da acusação fiscal. Quanto à alegação de ajustes, não há no processo qualquer prova com amparo legal de sua realização. Além disso, caso tenha ocorrido eventuais perdas, a legislação prevê a emissão de documento fiscal correspondente, inclusive com estorno de crédito fiscal a elas relativos (art. 100, V do RICMS-BA).

De acordo com o art. 123, do RPAF, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Acontece que na oportunidade da defesa o autuado se limitou a pedir a nulidade do lançamento tributário oficioso alegando cerceamento do seu direito de defesa por não ter recebido os elementos indispensáveis para defender-se sem limitações ao tempo que também suscita uma pretensa iliquidize e incerteza do crédito tributário primeiramente negando o cometimento da infração tributária e, depois, “ad argumentadum” que as inconsistências presumidas pela fiscalização, se eventualmente ocorreram, referem-se aos ajustes nos estoques das mercadorias.

Quanto à nulidade arguida já afastei sua pertinência tendo em vista que os recibos de fls. 153 e 154 comprovam lhe terem sido entregues todos os demonstrativos elaborados na ação fiscal e fundamentam o lançamento, contendo os elementos necessários e suficientes para o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Quanto à alegada iliquidize e incerteza do crédito tributário, vejo que a própria postura defensiva do autuado apenas me conduz ao entendimento contrário, qual seja da liquidez e certeza da ocorrência infracionária.

Por outro lado, além de ter recebido as cópias do levantamento fiscal, detendo todos os elementos que, caso houvesse inconsistências nos dados manipulados na ação fiscal – os quais, friso, foram fornecidos ao fisco pelo próprio autuado -, podendo, o contribuinte não apresentou números em contradição aos valores apurados no procedimento fiscal, o que dá asas às situações previstas nos artigos 140, 142 e 143 do RPAF, que aqui transcrevo:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Assim, considerando que os documentos fiscais que fundamentaram a autuação foram fornecidos ao fisco pelo autuado sem que este demonstre qualquer inconsistência com a realidade de sua movimentação comercial, constato a legitimidade da acusação fiscal, posto que efetuada em elementos verossímeis.

Em definitivo, friso que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante o procedimento fiscal de levantamento quantitativo de estoques previsto na Portaria 445/98 indica que o sujeito passivo, omitiu vendas tributáveis e esta constatação constitui comprovação suficiente de concreta realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto ao requerimento de encaminhamento das intimações, notificações e decisões vinculadas ao presente processo a locais e pessoas diversos do contribuinte autuado, ressalto que primeiramente deve ser observado o regramento contido nos artigos 108 a 110 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, qual seja,

encaminhando-se os respectivos instrumentos ao autuado identificado no Auto de Infração, ao tempo que, em sendo possível, respectiva cópia poderá ser enviada aos endereços citados.

Entretanto, neste voto levanto uma questão de conhecimento oficioso vinculada à penalidade sugerida para ser aplicada nas infrações, atinente à exigência da antecipação parcial. Neste caso, o autuante propôs a multa de 60%, do art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96. Este dispositivo legal teve alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, com efeitos a partir de 28/11/07, acrescentando-se a expressão “inclusive antecipação parcial”.

Acerca desta matéria, a Procuradoria Estadual e as Câmaras do CONSEF, vêm decidindo no sentido da irretroatividade da lei editada em 2007, todavia, é consignada nas decisões das instâncias recursais a possibilidade de re-enquadramento da infração, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, ressalto que na Decisão proferida em 1ª instância, no Acórdão 0233-02-08, da lavra do eminente julgador José Bizerra Lima Irmão (processo nº 269131.0008/07-0), oportunidade em que foi devidamente observado que a multa da alínea “d” do dispositivo citado aplicava-se inicialmente à falta de antecipação “convencional”, relativamente a operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Depois, com a instituição da cobrança do imposto pelo sistema da chamada “antecipação parcial”, tal multa passou a ser aplicada, também, para a falta de antecipação do imposto por esta última modalidade (“antecipação parcial”), considerando-se que ela é espécie do gênero antecipação. Embora não conste que houvesse questionamentos por parte dos contribuintes, o legislador considerou que deveria tornar “mais clara” a norma e acrescentou à referida alínea “d”, a expressão “inclusive por antecipação parcial”. Poder-se-ia dizer que se trata de uma regra interpretativa, e, como tal, teria efeitos retroativos. Acontece que é praticamente impossível haver uma norma “interpretativa”. Só é interpretativa a norma que se limite a explicitar o que a anterior já diz. No caso aqui considerado, o vocábulo “inclusive” deixa evidente que houve “inclusão”, ou seja, que houve acréscimo. Sendo assim, foi criado direito novo. Em matéria penal – e a regra em apreço é de direito tributário-penal –, somente se admite a retroatividade em se tratando do que a doutrina denomina de retroatividade benigna.

Também foi ressaltada pela PGE a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, para casos como esse aqui analisado, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07 (28/11/2007), o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto à substituição tributária.

Todavia, consoante entendimento do órgão jurídico do Estado, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, inc. II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que de forma conceitual aberta, o referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação principal. Nessa linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o art. 142 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que ao disciplinar o ato de lançamento tributário afirma que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição poder ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento normativo do fato tributável aos ditames da lei. Nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, que não inquia de nulidade o lançamento que contenha indicação de errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, houve equívoco no enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. II, “d”, da Lei 7.014/96, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f” para os fatos imponíveis antes da vigência do art. 42, II, “d”, dada pela nº 10.847/07, com efeitos a partir de 28/11/07. Todavia esse equívoco não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadramento a multa pelas infrações praticadas pelo contribuinte, atinentes à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Destaco ainda que o fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando-se ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (*tempus regit actum*).

Fica, portanto, mantido o núcleo das exigências fiscais, revisando-se tão somente a capitulação legal da multa pelos fatos infracionais, com o seu re-enquadramento, originalmente capitulada no art. 42, inc. II, alínea “d”,

da Lei nº 7.014/96, para o art. 42, inc. II, letra "f", que possui o percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, conforme fundamentação tracejada linhas atrás.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que as quantias já pagas devem ser homologadas".

O sujeito passivo apresentou a petição de fls. 221/226, recebida e processada como Recurso Voluntário, na qual suscita preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que a intimação da Decisão de primeira instância administrativa foi dirigida à loja do sujeito passivo localizada nesta Capital baiana, e não ao endereço indicado na defesa apresentada pelos patronos do autuado, conforme explicitamente requerido.

Pede a devolução do prazo para interposição de recurso, por entender que a intimação foi "encaminhada a destinatário não descrito expressamente na defesa vestibular como destinatário válido para recebê-las", invocando, em seguida, a norma contida no art. 18, II, do RPAF vigente, e precedente jurisprudencial deste Conselho assim ementado:

SEF - BA – Proc. 09012400/00 - Órgão Fazenda - Bahia - 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

Ementa: ICMS. NULIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Intimação enviada a endereço errado (antigo endereço). Indicação na peça de impugnação do atual endereço, importando em cerceamento do direito de defesa, o que enseja nulidade. Procedência do pedido do recorrente. Recurso PROVIDO. Decisão unânime. Decisão: Efetivamente, razão assiste ao recorrente, que a nulidade da intimação de fl. 145 dos autos, neste caso, é imperativo legal posto que, respaldado no art. 18, II do RPAF/99, porquanto importou em cerceamento do direito de defesa do autuado, vez que a ordem de intimação determinada no art. 108, pode ser atendida, desde que seja feito a intimação no endereço correto. Houve violação a regra inserta no art. 5º inciso LV da CF e neste caso, aplica-se o art. 20 do RPAF/99. Verifico que o autuado na peça de impugnação fez constar o endereço correto e atual, não obstante, foi citado para tomar ciência da Decisão proferida no julgamento da 1ª Instância, através do Acórdão nº 2509/00 no endereço antigo, do qual já houvera se mudado, importando tal fato, em cerceamento ao seu direito de defesa. Nestas condições, acolho o opinativo da Douta PROFAZ in totum devendo portanto se considerar nula a intimação de fl. 145 e todos os atos posteriores, devolvendo o prazo ao autuado para pagamento ou apresentação de Recurso, devendo ser intimado no endereço correto - Av. Clara Nunes, 376 - Pituba, Edif. Príncipe das Marés, Torre I, apto. 102, Salvador/BA. Por todo o exposto, voto pela Procedência do Pedido, devendo PROVER o presente Recurso, recebido como Inominado. RESOLUÇÃO ACORDAM os membros da 2a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Inominado apresentado para declarar NULA a intimação do Julgamento de 1ª Instância do Auto de Infração nº 90124000/00, lavrado contra, devendo reintimá-la no endereço correto, devolvendo-lhe o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso, de acordo com o previsto no § 1º do art. 166 do RPAF/99.

Pugna, ao final, pela decretação da nulidade da intimação sobre a Decisão de primeira instância administrativa e pela devolução do prazo recursal, reiterando o pedido de que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório de advocacia dos patronos do autuado, localizado em São Paulo.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 236/239, propugna pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto, invocando dispositivos do RPAF/99, da Lei Federal nº 9.784/99 e do Código de Processo Civil vigente, para concluir que, no caso em comento, "a efetividade da comunicação se afigura flagrante, pois, mesmo com o pedido feito pela parte no curso do processo para que as comunicações fossem feitas em endereço em outra unidade da Federação, a sede da empresa autuado está no Estado da Bahia, tendo sido todas as comunicações preliminares feitas no nosso território, com a efetiva ciência do autuado".

Ressalta que, além da comunicação feita pelos correios na sede do sujeito passivo, consoante os dados insertos nas informações cadastrais do contribuinte, ele foi também cientificado da Decisão por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço declarado à Administração Fazendária pelo próprio autuado - documentos de fls. 215/216.

No mérito, diz que, conforme exposto na Decisão de piso, a inconformidade foi absolutamente vaga, sem apontar possíveis vícios no lançamento, lastreada num possível ajuste de estoques sem qualquer demonstração fática, daí porque não pode ser acatada.

Através da petição de fls. 242/252, o sujeito passivo reitera os argumentos delineados em seu Recurso Voluntário, pedindo, na oportunidade, que as comunicações processuais sejam encaminhadas à matriz da empresa MARISA LOJAS S/A, situada no Estado de São Paulo.

VOTO

Não merece acatamento a arguição de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, suscitada pelo contribuinte em sua peça recursal.

O RPAF/99, acerca das intimações dirigidas ao sujeito passivo, estabelece:

"Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A cientificação da intimação por meio eletrônico ocorrerá quando o contribuinte acessar, mediante uso de senha, o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a Decisão.

§ 3º A intimação por meio eletrônico será considerada sem êxito se no prazo de cinco dias após o envio de aviso eletrônico o sujeito passivo não acessar o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda".

"Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

II - quando por remessa, na data do recebimento, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita:

a) se remetida por via postal, na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão encarregado da intimação;

b) se enviada por qualquer outro meio ou via, 3 (três) dias após a data da expedição;

III - se efetuada por edital, 3 (três) dias após a sua publicação".

"Art. 166. Do julgamento do processo administrativo fiscal, serão cientificados, com fornecimento de cópia do acórdão:

I - o sujeito passivo, observado o previsto no art. 108;

II - o fiscal autuante, observada a forma prevista no § 1º do art. 127.

§ 1º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito e de 10 (dez) dias para interpor Recurso, se cabível".

Na hipótese vertente, verifico que a intimação do recorrente quanto à Decisão de primeira instância administrativa foi efetivada por via postal (fls. 218/219), com comprovante de recebimento datado de 23/05/2011. A referida intimação foi dirigida ao endereço do estabelecimento autuado, aliás o mesmo constante do Auto de Infração (fl. 01), das intimações realizadas no curso da ação fiscal (fls. 04/05) e da folha de encaminhamento da defesa, elaborada pelo próprio sujeito passivo (fl. 158).

Foi, portanto, devidamente respeitada a norma processual vigente que determina que a intimação deve ser feita ao próprio sujeito passivo, obviamente no endereço constante do cadastro de contribuintes do ICMS, sob pena de, aí sim, restar caracterizada a nulidade por manifesto cerceamento ao direito de defesa.

Vale destacar, como bem pontuou a PGE/PROFIS, que, além da intimação por via postal, a SEFAZ Bahia enviou mensagem eletrônica à preposta do contribuinte Marines A. C. Guimarães dando notícia acerca do resultado do julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, transcrevendo, inclusive, o inteiro teor da respectiva ementa (fls. 227/228). Com base nesta

informação, o contribuinte poderia ter diligenciado a obtenção do acórdão recorrido, junto a este Conselho, o que, entretanto, não foi feito.

Logo, fica evidente que não houve cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, nem há qualquer vício na intimação da Decisão recorrida, porque foi feito em obediência aos preceitos normativos.

O que se extrai da argumentação do sujeito passivo e dos documentos que se encontram nos autos, na verdade, é que a dificuldade para o adequado exercício da defesa decorre de questões internas do contribuinte, pois, em primeiro lugar, recebeu mensagem eletrônica dando conta do julgamento de primeira instância em 12/05/2011 (fl. 227), mas somente redirecionou a mensagem aos advogados da empresa em 30/05/2011 (fl. 227), ou seja, 18 (dezoito) dias após. Segundo, a intimação por via postal foi recebida no estabelecimento autuado em 23/05/2011 (fl. 219), mas, segundo consta do Recurso Voluntário (fl. 223), somente foi encaminhado ao patrono do contribuinte em 31/05/2011, ou seja, 08 (oito) dias após.

Tais fatos, portanto, não caracterizam cerceamento ao direito de defesa e, por via de consequência, não enseja a repetição do ato.

Por derradeiro, cumpre salientar que o precedente invocado pelo sujeito passivo é totalmente inaplicável ao caso em comento, pois, naquele caso, a intimação foi encaminhada para endereço errado do contribuinte, desprezando o endereço indicado pelo sujeito passivo no curso da instrução processual. Como visto linhas atrás, a intimação do presente processo foi encaminhada ao endereço do contribuinte constante do cadastro da SEFAZ e indicado na peça de impugnação, inexistindo o tão alardeado cerceamento ao direito de defesa.

Rejeita-se, pois, dita prefacial.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo não traz nenhum argumento que infirme a Decisão de primeira instância administrativa, que deve, por isso, ser mantida em todos os seus termos. Vale ressaltar, entretanto, que eventual questão relativa à ilegalidade do lançamento tributário poderá ser submetida à apreciação da PGE/PROFIS, para, se entender pertinentes os argumentos levantados pelo contribuinte, representar a este Conselho de Fazenda pela revisão do Auto de Infração, no exercício do controle da legalidade.

Ante o exposto, na esteira do opinativo da PGE/PROFIS, voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279115.0002/10-5, lavrado contra MARISA LOJAS S.A. (MARISA & FAMÍLIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$545.352,08, acrescido das multas de 70% sobre R\$532.323,36 e 60% sobre R\$13.028,72, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS